

6ª DEFENSORIA PÚBLICA	1ª DEFENSORIA PÚBLICA
7ª DEFENSORIA PÚBLICA	8ª DEFENSORIA PÚBLICA
8ª DEFENSORIA PÚBLICA	4ª DEFENSORIA PÚBLICA

UNIÃO

DEFENSORIA TITULAR	SUBSTITUTA
1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO	2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO
2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO	1ª DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO

JOSÉ DE FREITAS

DEFENSORIA TITULAR	SUBSTITUTA
DEFENSORIA PÚBLICA DE JOSÉ DE FREITAS	DEFENSORIA PÚBLICA DE BATALHA

BATALHA

(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 33562, datada de 29 de novembro de 2024.)

REGULARIDADES

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE

PARECER REFERENCIAL PGE/CJ Nº 07/2024

PROCESSO Nº 00227.004315/2024-57

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: Transferência a pedido para a reserva remunerada

MENTA: PARECER REFERENCIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E MILITAR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR MEDIANTE INCLUSÃO OU MATRÍCULA EM ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES ATÉ 09.11.2003. CRITÉRIO DE CÁLCULO. PROVENTOS INTEGRAIS. *TEMPUS REGIT ACTUM*. ART. 88, I E ART. 89, *CAPUT*, DA LEI Nº 3.808/1981 C/C ART. 52 DA LEI Nº 5.378/2004. ART. 88, I E ART. 89, *CAPUT*, DA LEI Nº 3.808/1981 C/C ART. 24-G, I, E § ÚNICO, DO DL 667/1969, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.954/2019. RESOLUÇÃO CSPGE Nº 1/2024. RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE CONSULTIVA DA CONSULTORIA JURÍDICA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE GERA, INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO. PARECER QUE, UMA VEZ APROVADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DA PGE/PI, PODERÁ SER APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS. JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER REFERENCIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONSULTA ACERCA DE DÚVIDA DE ORDEM JURÍDICA





DEVIDAMENTE IDENTIFICADA E MOTIVADA.

Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

O Presidente da Fundação Piauí Previdência encaminhou pedido de elaboração de parecer referencial vazado nos seguintes termos (ID 015468667):

Ao tempo em que a cumprimos, encaminhamos cópia do processo de nº 2024.16.182001P (ID. 015469674), que tem como requerente PAULO HENRIQUE DE SOUSA SILVA, para análise e manifestação dessa Consultoria Jurídica através de Parecer referencial, conforme o exposto na análise Técnica nº 1367/2024(ID.015469674, fls. 145), exarada nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando a Portaria PGE-PI-GAB nº 49 de 13/10/2024, publicada no dia 22/10/2024, no DOE nº 207/2024, no seu Art. 4º, pedimos manifestação jurídica através de Parecer Referencial para que se aplique a esse caso de Reserva Remunerada a pedido de militar incorporado sem Concurso Público.

De ordem do Procurador-Geral do Estado, conforme Despacho ID 015531303, visando otimizar e racionalizar as análises dos processos em matéria previdenciária, procede-se à elaboração do presente parecer referencial.

É o que basta para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO NOS PROCESSOS DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

Em relação à utilização do Parecer Referencial com vistas a regular a matéria em questão, cumpre salientar que o aludido instituto encontra previsão no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 25 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 30.10.2024, especificamente nos arts. 103 a 108. Segundo o art. 103 do RIPGE:

Art. 103. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia das Procuradorias Especializadas interessadas, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

Trata-se de instrumento jurídico franqueado aos Procuradores do Estado do Piauí, no esteio da prática já adotada por outras Procuradorias, direcionado à otimização e racionalização dos trabalhos decorrentes do exercício da competência de consultoria jurídica deste órgão. O §1º do Art. 103 do RIPGE assim o define:



“Art. 103 (.)

§ 1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Com isso, dá-se concretude ao comando gravado no art. 30, caput, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), uniformizando entendimentos e aumentando a segurança jurídica na atuação estatal. Noutra banda, o RIPGE prevê que “a juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes” [Art. 103, §2º, RIPGE], bastando a Administração instruir o processo com cópia do parecer referencial e a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do opinativo e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Especificamente quanto à matéria previdenciária, o Procurador-Geral do Estado autorizou a utilização de Pareceres Referenciais na Portaria PGE-PI GAB Nº 49, de 13 de outubro de 2024, que regula a forma de controle das manifestações da Consultoria Jurídica pela referida autoridade nos processos administrativos de concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Transcreve-se:

"Art. 3º. Fica dispensada a análise individualizada, pela Chefia da Consultoria Jurídica e pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado, dos processos de concessão de aposentadoria e pensão por morte quando houver pareceres normativos, pareceres referenciais, pareceres vinculados e súmulas administrativas vigentes sobre o tema em discussão.

§1º Para os fins desta portaria, considera-se:

(...)

II - parecer referencial: o parecer da PGE emitido quando houver processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado;"

2.2. Aferição da regularidade da investidura no cargo público

A investidura “em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, nos termos do art. 37, II, da CF/1988. Se a investidura não é precedida de concurso público, tem-se a “nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei” (§ 2º).

Presente a regularidade do ingresso no serviço público, configura-se efetividade no cargo e, por consequência, passa o titular a integrar regime próprio de previdência social, na qualidade de segurado. Isso decorre da letra expressa do art. 40, caput, da Carta Magna:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de



cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

A concessão de benefício previdenciário no âmbito do regime próprio (RPPS), portanto, tem como pressuposto lógico a regularidade da investidura no cargo, de modo que, sem comprovar aprovação em concurso, o agente fica excluído da cobertura do regime. Tal conclusão também é colhida da legislação infraconstitucional. A Lei nº 9.717/1998 “dispõe sobre regras gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios”. Seu art. 1º estabelece:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; [grifou-se]

Para os militares dos Estados, cabe observar o disposto no art. 42, § 1º, c/c art. 142, § 3º, X, da CF/1988:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da



lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [grifou-se]

A interpretação combinada das normas grifadas autoriza concluir que o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militares será disciplinado mediante lei estadual específica. Sobre o tema, a Lei nº 3.808, de 16.07.1981 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí), modificada pela Lei Complementar nº 35, de 06.11.2003, demanda prévia aprovação em concurso público (cf. art. 10). In verbis:

Art. 10 - O ingresso na Polícia Militar fica condicionado à aprovação em concurso público, que poderá ser regionalizado, com exames de conhecimentos, exame psicológico, exame de saúde, exame de aptidão física e investigação social. (Alterado pela LC nº 35, de 06.11.2003).

Entretanto, antes da modificação efetuada pela Lei Complementar nº 35/2003, o Estatuto da Polícia Militar do Piauí prescrevia que o ingresso nos quadros da Polícia Militar do Piauí poderia se dar por meio de inclusão, matrícula ou nomeação. Colha-se:

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, observadas as condições prescritas em lei e nos regulamentos da Corporação.

Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional.

À vista disso, o artigo 121 do mesmo diploma legal disciplinava que o tempo de serviço na Polícia Militar seria contado a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar. Veja-se:

Art. 121 - Os policiais-militares começam contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação na Polícia Militar.



§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para fins deste artigo:

- a) a data em que o policial-militar é considerado incluído em uma Organização Policial Militar;
- b) a data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares; e
- c) a data da apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

É necessário ressaltar que referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 35/2003, conforme entendimento consubstanciado no Parecer PGE/CJ nº 65/2020, da lavra da Procuradora do Estado Ana Lina Meneses.

Assim, a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 35/2003, em 10.11.2003, o ingresso na Polícia Militar apenas pode ser considerado regular se efetuado mediante nomeação decorrente de aprovação em concurso público. Porém, em data anterior, a admissão era possível mediante inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação.

2.3. Aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício

Inicialmente, cabe lembrar que, em face do princípio *tempus regit actum*, regula-se a concessão do benefício pela legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos (Nesse sentido, v. Súmula nº 359/STF: ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários).

A transferência para a reserva remunerada a pedido está disposta na Lei nº 3.808/1981 da seguinte maneira:

Art. 88. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

- I - a pedido;
- II - em condições especiais; e
- III - "ex-offício".

Art. 89. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao policial-militar que conte, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviços.

Já o art. 52 da Lei estadual nº 5.378/2004 prescreve:

Art. 52. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tantas cotas quantos forem os anos de contribuição compatíveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos.

Como se sabe, a Lei federal nº 13.954, de 16.12.2019, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 02.07.1969, de modo a instituir "normas gerais relativas à inatividade" dos militares dos Estados. Entre as modificações, merece destaque a prevista no art. 24-A, I, "a", pela qual os proventos do militar serão integrais, com base na remuneração do posto ou da graduação,





“[...] desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar”. Caso não atinja o citado tempo mínimo, os proventos serão proporcionais, “[...] com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço”.

Entretanto, essa mesma lei federal assegurou o direito à concessão de benefícios, na forma da lei vigente do ente federativo, “[...] desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos [...]”, “[...] observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos” (art. 24-F). O prazo para aferição do direito adquirido, posteriormente, foi estendido até 31.12.2021, conforme o art. 26 da Lei nº 13.954/2019:

“Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.”

Com base nesse art. 26, o Exmo. Sr. Governador subscreveu o Decreto nº 18.790, de 16.01.2020 (DOE nº 11, de 16.01.2020, p. 2), que transferiu essa data limite para 31 de dezembro de 2021.

Assim, aqueles militares que completaram 30 (trinta) anos de serviço até 31 de dezembro de 2021, poderão ser transferidos para a reserva remunerada, com proventos integrais, com fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei nº 3.808/1981 e art. 52 da Lei nº 5.378/2004.

Por outro lado, para aqueles que completarem 30 (trinta) anos de serviço após 31 de dezembro de 2021, aplica-se o regramento contido no artigo 24-G, inciso I, do DL 667/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, que assim dispõe:

“Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de



atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.” (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

Para estes será exigido o atendimento dos seguintes requisitos: a) 30 (trinta) anos de tempo de contribuição; b) cumprir o tempo de serviço faltante em 31.12.2021 para atingir o exigido no art. 89 da Lei nº 3.808/1981, acrescido de 17% (dezessete por cento); c) contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.

Importante consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, analisando pedido de Suspensão de Segurança, reconheceu a aplicação aos policiais militares do Estado do Piauí dos novos regramentos alusivos à transferência para a inatividade constantes na Lei nº 13.954/2019, como adiante se verifica:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. DECISÃO IMPUGNADA QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 13.954/2019. ALEGADA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PLENÁRIO DO STF QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL 13.954/2019 APENAS NO QUE PERTINCE À FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. EXÍGUO NÚMERO DE SERVIDORES BENEFICIADOS. ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 16/5/2016).

2. In casu, o ente autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a potencial lesão de natureza grave ao interesse público a possibilitar a concessão da medida cautelar pleiteada, porquanto a decisão impugnada permite o prosseguimento em atividade de exíguo número de oficiais da Polícia Militar do Piauí, a saber apenas três

3. O decisum impugnado que guarda obediência aos precedentes deste Corte Suprema não tem o condão de oferecer risco à ordem pública. 4. Agravo a que se nega provimento.”

(SS 5463 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 14-05-2021 PUBLIC 17-05-2021)

Da aludida decisão, convém trazer à baila o seguinte trecho, in verbis:



"[...] Com efeito, no exercício de juízo mínimo de delibação acerca da matéria de fundo, cabível em sede de pedido de suspensão de segurança, entendo que, ao contrário do que se dá em relação ao tema da fixação das alíquotas previdenciárias, a matéria relacionada ao tempo mínimo de contribuição para a aposentadoria de servidores públicos ostenta caráter de norma geral relativa a inatividades das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, nos termos do art. 22, XXI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu EC 103/2019 [...]."

Essa Procuradoria Geral do Estado, analisando consulta apresentada pela Fundação Piauí Previdência acerca da aplicação do referido art. 24-G do DL 667/1969, através do Parecer PGE/PP nº 104/2022, assim se manifestou, in verbis:

"[...]

1. A regra de transição do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969 está em pleno vigor aos militares estaduais?

Eis o disposto no art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667/1969, com a redação dada pela Lei federal nº 13.954/2019, in litteris:

"Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo."

Considerando o entendimento firmado no Parecer PGE/PP nº 086/2020, bem assim a decisão proferida pelo Colendo STF, no AgR-SS 5463/PI, conclui-se que o disposto no art. 24-G do Decreto Lei nº 667/1969, com a redação dada pela Lei federal nº 13.954/2019, se encontra em plena vigência, devendo ser aplicado pela Fundação Piauí Previdência em relação aos policiais militares do Estado do Piauí, em respeito ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis.





Importante consignar que o prazo fixado no caput do art. 24-G do DL 667/1969, no âmbito do Estado do Piauí, foi transferido para 31 de dezembro de 2021, nos termos do que autorizado pelo art. 26 da Lei federal nº 13.954/2019 e Decreto estadual nº 18.790, de 16/01/2020, que assim dispõem, respectivamente:

“Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.”

“Art. 1º Fica transferida para 31 de dezembro de 2021 a data a que se refere o art. 24-F e o caput do art. 24-G do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, em relação aos militares estaduais em atividade na data da publicação da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, nos termos autorizados pelo art. 26 desta Lei.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 17 de dezembro de 2019.”

Desta feita, o disposto no art. 24-G do DL 667/1969 se aplica aos policiais militares que se encontravam em atividade antes da publicação da Lei nº 13.954/2019 (16/12/2019) e que não tenham o direito adquirido à inativação até 31 de dezembro de 2021 (data fixada pelo -Decreto estadual nº 18.790/2020).

Esses policiais militares terão direito à inativação segundo a regra de transição prevista no art. 24-G do DL 667/1969, que exige o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos adicionais:

- i. cumprir o tempo de serviço faltante para atingir 30(trinta) anos de tempo de serviço[1], acrescido de 17% (dezessete por cento);
- ii. contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir 30 (trinta) anos de tempo de serviço, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo.[...].” Destacou-se.

Adiante, segue um resumo dos requisitos para a transferência para a reserva remunerada a pedido, conforme as regras acima analisadas:

Art. 88, I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/2004	Art. 88, I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 24-G, I, e § único, do DL 669/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019
---	--





30 anos de tempo de serviço até 31.12.2021	30 anos de tempo de serviço após 31.12.2021
	Cumprir o tempo de serviço faltante em 31.12.2021 para atingir 30 anos de serviço, acrescido de 17% (dezesete por cento).
	Contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo

Quanto ao critério de cálculo do benefício, farão jus a proventos integrais nas duas situações, devendo a Fundação Piauí Previdência apurar o valor correto dos proventos, em conformidade com a legislação de regência, não se aconselhando a mera reprodução do contracheque.

2.4. Da lista de verificação

Visando racionalizar e otimizar as análises dos processos de transferência para a reserva remunerada a pedido, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor, este órgão de consultoria elaborou uma Lista de Verificação para os casos em questão. Assim, para padronizar o procedimento, os autos devem ser instruídos, naquilo que for cabível a cada processo específico, no mínimo, conforme a mencionada lista.

Veja-se:

a) Requerimento inicial. Observar se está preenchido corretamente, inclusive, quanto à regra de transferência para a reserva remunerada escolhida.

Verificar também se há representação processual por outrem através da assinatura. Se sim, conferir se estão presentes os documentos do representante processual (procuração, termo de curatela e documentos pessoais do representante). Se acaso este for servidor estadual, deve-se apresentar declaração de não impedimento.

b) Documentos pessoais, tais como RG, CPF, certidão de casamento ou de nascimento e comprovante de residência.

c) Declaração completa de IR ou declaração de isenção (no formulário da Receita Federal). A Declaração de IR permite observar as fontes pagadoras do servidor e, assim, verificar se, realmente, não há acumulação de cargos ou benefícios previdenciários, isto é, se há convergência ou não com as declarações de acumulação apresentadas pela parte. Tal exigência é decorrente do art. 13, § 2º, da Lei nº 8.429/1992.

d) Declaração de não acumulação de cargos públicos. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria da Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, nos termos do artigo 42, § 3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019, remeter o feito para apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

e) Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários. Em caso de acumulação, encaminhar o processo para análise da Comissão de Acumulação de Cargos da Secretaria de Administração. Se remanescerem dúvidas acerca da licitude da acumulação, nos termos do artigo 42, § 3º, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 101/2019, remeter o feito



para apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

Além disso, se a acumulação for com pensão por morte cujo instituidor é cônjuge ou companheiro, verificar se é o caso de aplicação do § 2º do art. 24 da EC nº 103/2019.

f) Declaração de Vencimentos e Vantagens.

g) Relatório Ficha Financeira. Permite verificar, dentre outros, se há períodos em que não houve pagamento à parte (como em casos de desligamento em razão de PDV, demissão posteriormente anulada etc.), e se havia recolhimento de contribuição previdenciária para o RPPS.

h) Certidão acerca da existência de PAD, a ser expedida pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme o caso. Exige-se o documento dada a previsão da Lei nº 3.808/1981, que reza: “art. 89. § 2º. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer Jurisdição ; e b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza”.

i) Certidão negativa criminal e auditoria criminal emitidas pela Justiça Estadual e Federal. Exige-se o documento dada a previsão da Lei nº 3.808/1981, que reza: “art. 89. § 2º. Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que: a) estiver respondendo inquérito ou processo em qualquer Jurisdição; e b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza”.

j) Mapa de tempo de serviço atualizado (mapa de apuração).

k) Ato de admissão (nomeação, matrícula em órgão de formação de policiais militares ou nomeação) e atos de promoção, devidamente publicados.

l) Declaração de tempo de contribuição.

m) CTC e portaria de averbação. Se houver averbação de tempo de contribuição, verificar se foi anexada aos autos a primeira via original da CTC (art. 189, §1º, da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). No entanto, tratando-se de documento eletrônico, deve-se aferir a autenticidade do documento por meio de consulta via internet (art. 201 da Portaria MTP nº 1.467, de 02.06.2022). Deverá compor o processo, ainda, a portaria ou ato de averbação.

n) Declaração acerca da realização de curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses, por conta do Estado do Piauí, no exterior. Em caso de realização de curso ou estágio de duração superior a 06 (seis) meses por conta do Estado do Piauí, no exterior, sem que tenha decorrido 03 (três) anos de seu término, deverá constar esta informação no processo, uma vez que o art. 89, §1º, da Lei nº 3.808/81 apenas permite a concessão da transferência para a reserva remunerada “mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos”.

o) Documentos exigidos em caso de direitos e/ou vantagens adquiridos mediante decisão judicial. Em caso de obtenção de direito ou vantagem via decisão judicial, tais como nomeação, promoção, reintegração ou inclusão/majoração de vantagem remuneratória, deverá ser anexada cópia da decisão e do ato que lhe deu cumprimento. Recomenda-se, ainda, consulta prévia para a Procuradoria Judicial a fim de saber a decisão foi reformada ou rescindida ou se remanesce a obrigação de cumprimento.

3. CONCLUSÃO





Ante o exposto, submete-se o presente parecer ao crivo do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, bem como do Procurador-Geral do Estado, a fim de que, uma vez aprovado, possa ser utilizado como Parecer Referencial para os casos de transferência para a reserva remunerada a pedido dos policiais militares do Piauí, com proventos integrais, que ingressaram na Polícia Militar mediante inclusão ou matrícula em órgão de formação de policiais militares até 09.11.2003, com fundamentos nas seguintes regras: a) art. 88, I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/2004; b) art. 88, I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24-G, I, e § único, do DL 667/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019.

Em caso de aprovação do presente parecer:

I) Sugere-se, consoante disposição contida no art. 104 do RIPGE, que seja fixado o prazo de validade de 1 (um) ano para este Parecer Referencial, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado;

II) Solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado, conforme art. 108 do RIPGE.

É o parecer. À consideração superior.

FLORISA DAYSÉE DE ASSUNÇÃO LACERDA

PROCURADORA-CHEFE ADJUNTA DA CONSULTORIA JURÍDICA

KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA

PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA

APROVO o Parecer Referencial PGE/CJ nº 07/2024.

Fixo o prazo de validade do parecer da data da publicação até 1º de novembro de 2025. Encaminhem-se os autos para publicação no Diário Oficial do Estado.

Após, divulgue-se sítio eletrônico da PGE.

FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

(Transcrição da nota REGULARIDADES de Nº 33453, datada de 29 de novembro de 2024.)

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ - PGE

PARECER REFERENCIAL: PGE/CJ Nº 08/2024

PROCESSO Nº: 00227.004275/2024-43

INTERESSADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

ASSUNTO: PEDIDO DE APOSENTADORIA PELO RPPS. PRESTADOR DE SERVIÇOS,

